



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PETRÓPOLIS, 22 DE ABRIL DE 2021.

PARECER

CMP DSL 5401/2021 - DAJ - 317-2021

EMENTA: PARECER SOBRE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA MOTORISTAS E COBRADORES NOS PONTOS FINAIS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. **PARECER DESFAVORÁVEL.**

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria da vereadora **GILDA BETRIZ**, que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS PARA MOTORISTAS E COBRADORES NOS PONTOS FINAIS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO:

A Vereadora autora da propositura em análise justifica a proposta devido ao fato de, segundo a parlamentar, infelizmente, os profissionais do transporte público passarem por grandes dificuldades e constrangimentos quando se diz respeito às suas necessidades fisiológicas.

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é INCONSTITUCIONAL, contendo nítido vício de iniciativa.

DO FUNDAMENTO:

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo **com a concessionária** por contrato administrativo bilateral na administração.

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera **de competência normativa privativa do Prefeito Municipal** poderá ser considerada **inconstitucional**. Isto porque se deve considerar,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua exegese *in verbis*:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 1803/2012, do MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA A INSTALAR MEDIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO E SANÇÃO PARA O DESCUMPRIMENTO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Ingerência inconstitucional na competência legislativa privativa da União Federal, pois está regulando condições para a prestação do serviço de energia elétrica. Vício de inconstitucionalidade formal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A permissão do regramento atinente à energia elétrica pelos municípios iria de encontro ao pacto federativo constitucional, que rege o relacionamento de independência e concorrência harmônica entre os diversos entes federativos, nos três níveis existentes no ordenamento nacional definido pelo constituinte originário. Cabe à União a regulação de matérias de interesse geral do Estado e da população, e aos municípios, por sua vez, as matérias de interesse preponderantemente local, o que não se pode dizer do regramento quanto ao fornecimento de energia elétrica. Inexistência de interesse local, faltando qualquer indicativo de particularidade que se relacione com o Município de Paty do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Alferes. É de se reconhecer, assim, que a norma debatida viola os artigos 2º e 22, IV, da CRFB, e 7º, da Constituição Estadual. Acolhimento da arguição com declaração da inconstitucionalidade dos artigos apontados.

[ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0044702-12.2012.8.19.0000 RELATORA: MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIREDO]

Na hipótese de superada a hermenêutica trazida pela CF/88 tem-se disciplinado no Art. 60 da LOMP, lê-se:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Sendo assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a do serviço de transporte público.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, **OPINA ESTE DAJ DESFAVORAVELMENTE** a tramitação do Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa e invade competência do poder executivo, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, ressalvando, contudo, a possibilidade de entendimento diverso por este parlamento municipal.

À superior consideração.

FELIPE CESAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO F. DE ASSIS
ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742